



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.006638/2002-14
Recurso nº. : 149.663 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA - DF
Interessada : IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão n.º : 101-95.945

RECURSO “EX OFFICIO” – IRPJ - Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pela turma de julgamento “a quo” contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

APURAÇÃO DO LUCRO REAL – DESPESAS A TÍTULO DE COFINS – DEDUTIBILIDADE – Até a edição da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, quando deixou de enfeixar as atribuições ou prerrogativas de “autarquia” com poder de polícia para regular, normatizar e fiscalizar as empresas de seguros privados, pois tais prerrogativas legais foram deslocadas ou transferidas para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a empresa IRB –Brasil Resseguros S/A, por não ostentar a condição de empresa de seguros privados, não pode ser equiparada a instituição financeira para efeito tributário. Logo, a empresa IRB, quanto às receitas da atividade do ano-calendário 1997, está sujeita à incidência da COFINS e da CSLL, esta com aplicação da alíquota normal para as empresas não financeiras.

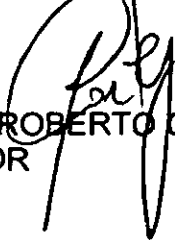
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 2ª TURMA - DRJ BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº. : 10768.006638/2002-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.945



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

PROCESSO Nº. : 10768.006638/2002-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.945

Recurso nº. : 149.663 – EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, contra a decisão proferida no Acórdão nº 15.041, de 23/09/2005 (fls. 141/153), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 90.

O lançamento foi efetuado em decorrência da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - redução indevida do lucro líquido pela dedução da despesa de Cofins apurada no período. O contribuinte é equiparado a instituição financeira, logo não estava sujeito à incidência da Cofins no ano-calendário 1997. Valor da infração (valor tributável antes das compensações) R\$ 11.278.419,82.

Enquadramento legal: artigos 193, 195, I, 197, parágrafo único, e 242 do RIR/94.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 87/89), a autoridade autuante presta as seguintes informações:

"(...)

O CONTRIBUINTE

O contribuinte, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A., é uma sociedade anônima de economia mista. De acordo com seu estatuto, tem por objetivo efetuar operação de resseguro, regular o cosseguro e a retrocessão e promover o desenvolvimento das operações de seguros no País.

DA AÇÃO FISCAL

Inicialmente o contribuinte, por entender ser instituição financeira, solicita a compensação dos valores pagos em períodos anteriores a fevereiro de 1999 a título de COFINS com valores devidos relativamente a IRPJ e CSLL.

PROCESSO Nº. : 10768.006638/2002-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.945

Após a formalização dos lançamentos através dos processos nº 10768.000522/00-58 (CSLL de 03/94 e 05/94) e 10768.000584/00-74 (CSLL de 12/95, 12/96 e 12/97), a Divisão de Orientação e Análise – Deinf/RJO/Diort, efetua análise comparativa entre as bases de cálculo do pedido de compensação de COFINS com IRPJ e CSLL e os lançamentos decorrentes dos referidos autos de infração, constatando que ainda persistiam valores a serem lançados.

Diante desta constatação, a Deinf/RJO/Diort solicita a esta Divisão que proceda ao lançamento das diferenças subsistentes.

DO LANÇAMENTO

Através da planilha preenchida pelo contribuinte com a base de cálculo de IRPJ em 1997 (fls. 76/77), foi apurada diferença de imposto a lançar referente à glosa de despesa da COFINS, considerada indevidamente como dedutível na apuração do lucro real.

Por ser o contribuinte equiparado a instituições financeiras, este não poderia considerar tal gasto como dedutível, uma vez que somente a partir de fevereiro de 1999, com o advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1999, a referida contribuição passou a ser devida para essas entidades. Deste modo, conclui-se que, tanto para contabilidade, quanto para a legislação fiscal, não basta o registro de uma operação nos livros contábeis, suportado por documentação, para que isto torne o gasto ou a despesa dedutível na apropriação do resultado e, conseqüentemente, na apuração do tributo devido. Necessário se torna que tais despesas estejam, intimamente e sem nenhuma dúvida, relacionadas com a natureza do negócio do contribuinte.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 99/123.

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

APURAÇÃO DO LUCRO REAL – DESPESAS A TÍTULO DE COFINS. DEDUTIBILIDADE.

Até a edição da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, quando deixou de enfeixar as atribuições ou prerrogativas de "autarquia" com poder de polícia para regular, normatizar e fiscalizar as empresas de seguros privados, pois tais prerrogativas legais foram deslocadas ou transferidas para a

PROCESSO Nº. : 10768.006638/2002-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.945

Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a empresa IRB –Brasil Resseguros S/A, por não ostentar a condição de empresa de seguros privados, não pode ser equiparada a instituição financeira para efeito tributário. Logo, a empresa IRB, quanto às receitas da atividade do ano-calendário 1997, está sujeita à incidência da COFINS e da CSLL, esta com aplicação da alíquota normal para as empresas não financeiras.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, contra a decisão proferida no Acórdão nº 15.401, de 23/09/2005, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

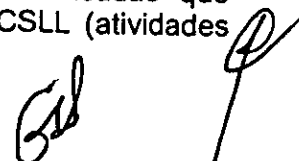
O auto de infração decorre da glosa de despesa da provisão para a COFINS, por se tratar, no entendimento da autoridade atuante, de despesa indedutível (despesa desnecessária), em razão de que a interessada não seria contribuinte dessa contribuição.

Nessas condições, a solução da lide diz respeito tão-somente ao enquadramento da interessada como empresa de seguros ou então, como Órgão Regulador e Fiscalizador das operações de seguro.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

No caso em tela, a fiscalização lançou diferença de IRPJ do ano-calendário 1997, uma vez que – considerando a impugnante empresa de seguros privados -, decretara a glosa da despesa de COFINS (despesa desnecessária, pois a impugnante não seria contribuinte da COFINS), adicionando o valor pago a título de COFINS na apuração do lucro real.

Observando o disposto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constata-se que, realmente, das atividades elencadas que estão sujeitas a alíquotas diferenciadas da CSLL (atividades



financeiras ou equiparadas), não consta o resseguro, mas tão-somente seguros privados.

Entendo também que as atividades de resseguro e seguros privados são atividades diversas, não cabendo, por conseguinte, abarcar ou compreender na expressão "seguros privados" o termo "resseguro". As sociedades seguradoras estão obrigadas a emitir apólices de seguros, quanto aos riscos assumidos. Por outro lado, ao IRB é vedada a emissão de apólice de seguros.

Ademais, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive para o ano-calendário 1997, conferia à impugnante verdadeira condição de "autarquia" ou "agência reguladora", com poder de regulação, normatização e fiscalização da atividade de seguros privados (poder de polícia). Verdadeira longa manus do Estado. Logo, a impugnante não pode ser equiparada a empresa de seguros privados.

(...)

A impugnante ostentou a condição de "agência reguladora" até a edição da Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999, quando deixou de enfeixar as atribuições ou prerrogativas de "autarquia" com poder de polícia para regular, normatizar e fiscalizar as empresas de seguros privados, pois tais prerrogativas legais foram deslocadas ou transferidas para a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Assim, no ano-calendário 1997 a impugnante, por não ostentar a condição de empresa de seguros privados, não pode ser equiparada a instituição financeira, logo, quanto às suas receitas da atividade, elas estão sujeitas à incidência da COFINS e da CSLL, esta com aplicação da alíquota normal para as empresas não financeiras.

Em relação às autuações sofridas anteriormente pela impugnante quanto à CSLL (Processos nº 10768.008204/98-30, 10768.000522/00-58 e 10768.021266/00-88, este último resultante do desmembramento do Processo nº 10768.005845/00-74), consta que a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, concluiu ou decidiu que a atividade desenvolvida pela impugnante é própria, peculiar e absolutamente distinta das demais empresas de Seguros Privados, consoante Acórdãos nºs 101-93.078, de 06/06/2000, 101-93.401, de 22/03/2001 e 101-93.713, de 22/01/2002, que ostentam a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS – ALÍQUOTAS – A Brasil Resseguros S/A – IRB, como entidade vinculada e integrante da Estrutura Básica do Ministério da Fazenda (art. 4º, do Decreto nº 94.110, de 1987), face as competências atribuídas pelo Decreto-lei nº 73/66, não pode ser classificada como sociedade de seguros privados apenas para sujeição à alíquota majorada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso voluntário provido."

Nesse sentido, cabe transcrever os artigos 42 e 44 do Decreto-Lei nº 73/66, *verbis* :

"Art. 42 – O I.R.B. tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP."

(...)

"Art. 44 – Compete ao I.R.B:

I – Na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;

b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;

c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;) promover a colocação, no exterior, de seguro cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nele não encontre cobertura;

e) impor penalidade às sociedades seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradoras ou retrocessionárias;"

Por seu turno, o Decreto-lei nº 73/66, prevê:

"Art. 7º - Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as suas operações no mercado nacional.

Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

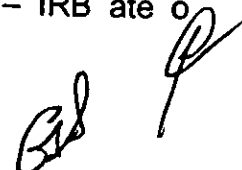
b) da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

d) do Instituto de Resseguros do Brasil IRB;

e) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;

f) dos corretores habilitados."

Assim, entendo que não há qualquer dúvida a respeito, pois a interessada, que se denominava Instituto de Resseguros do Brasil – IRB até o



PROCESSO Nº. : 10768.006638/2002-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.945

advento da Lei nº 9.649, de 28 de maio de 1998, embora integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados não é uma empresa de seguros privados e nem sociedades que operam com seguros privados ou sociedades seguradoras a que se refere o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Retornando ao Decreto-lei nº 73/66, em seu artigo 88, constata-se a correta decisão prolatada pela turma de julgamento de primeiro grau:

Art. 88 – As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único – Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

Ou seja, a competência atribuída ao IRB, principalmente, nos artigos 42, 44 e 92, são típicas de um órgão normativo e fiscalizador do Governo Federal.

Aliás, esta Colenda Primeira Câmara já se manifestou, nos termos dos seguintes Acórdãos: nº 101-93.078, de 06 de junho de 2000; 101-93401, de 22 de março de 2001; e 101-93.713, de 22 de janeiro de 2002, no sentido de que a Brasil Resseguros S/A – IRB BRASIL Re, não pode ser considerada empresa de seguros privados e que, somente a partir de 21 de dezembro de 1999, a IRB – Brasil Resseguros S/A deixaria de ser uma entidade com funções normativa e fiscalizadora e passaria a operar apenas com operações equiparadas a seguros privados.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

PROCESSO Nº. : 10768.006638/2002-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.945

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex officio*.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

